



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



416
D. P. de

RELATÓRIO

Na forma do art. 6º, inciso IX e art. 7º incisos XXV e XXVI, todos do Decreto Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2006, trata o presente relatório de recurso referente à decisão do julgamento das propostas proferida em procedimento licitatório nº 004/2022 – Modalidade Pregão Eletrônico SRP, visando a **contratações de empresas para prestação de serviços, implantação e manutenção das sinalizações horizontal e vertical; e de dispositivos auxiliares na malha viária, no município de Itabaiana.** Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Do Resumo dos Fatos:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Gerência Administrativa - Financeira e competente autorização do Exmo. Superintendente, para a referida aquisição. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, ficaram estipulados os preços máximos a serem cotados e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada a Procuradoria desta Superintendência para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira deu início à fase externa do procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no art. 7º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 04/2006, Lei nº 1.450 de 01 de Fevereiro de 2011 c/c o art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – Lei do Pregão, Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019 e Decreto Municipal nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 e, ainda, em atendimento à Resolução nº 260, de 17 de fevereiro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, publicando o Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município, *site* do TCE/SE e publicado no site



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



417
Duf

LICITANET, e marcando para o dia 29 (vinte e nove) de março do ano em questão, o recebimento das propostas e documentação, fase de lances, abertura e julgamento da habilitação e adjudicação.

No dia marcado, as empresas interessadas, acessaram a plataforma LICITANET para a participação no certame.

Quando da divulgação do resultado da análise das propostas, a Pregoeira, após verificação técnica da documentação apresentada, decidiu por classificar todas as propostas.

Ato contínuo, após fase de lances, classificação e negociação, foi analisada a documentação relativa a habilitação, sendo constatada a HABILITAÇÃO da empresa: Manoel Silvino de Oliveira ME. Ato contínuo, foi manifestada intenção de recorrer por parte da empresa Débora Nagliati Vasconcelos EIRELI, devidamente motivada e, assim, abertos prazos para apresentação de memoriais e, posteriormente, contrarrazões ao recurso apresentado, na conformidade da legislação vigente.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Do Recurso:

Foi manifestado, tempestivamente e em Ata da Sessão, intenção de recurso pela empresa, qual seja a Débora Nagliati Vasconcelos EIRELI, tendo sido concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis ao licitante inconformado para a juntada de suas razões de recurso. Foram apresentadas razões recursais no prazo legal. Juntados os memoriais, foi aberto o prazo para impugnação às razões de recurso apresentadas, tendo havido impugnação nesse sentido, por parte da empresa, Manoel Silvino de Oliveira ME sendo apresentadas as contrarrazões recursais no prazo legal tudo de acordo e na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XXIII do Decreto Municipal nº 04/2006.



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



418
[Handwritten signature]

Assim, tratemos das intenções de recurso apresentadas.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que *“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deveria ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*

É legítimo o interesse em recorrer.

Assim, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, observado o requisito preliminar e verificando-se o cumprimento do mesmo, deu-se conhecimento aos mesmos, por tempestivos e legítimos.

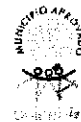
Vejamos os fatos: aduz o recorrente que não concorda com a habilitação da empresa supramencionada, pois acredita que quanto ao **“item 16.12. – Da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA na Alínea b.4) Capital Social** que esse capital social deve ser correspondente a 10% (dez por cento) do preço máximo fixado do preço máximo fixado Anexo I do Edital, que tem o valor de **R\$ 1.154.669,00** (hum milhão cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais) sendo então necessário um capital social de, no mínimo, **R\$ 115.466,90** (cento e quinze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos) de modo que já toma a empresa MANOEL SILVINO DE OLIVEIRA – ME, passível de desclassificação pois apresentou em seu documento habilitatório um Capital social de apenas 7,79% do preço máximo fixado no Anexo I do Edital.”

Ato contínuo, “quanto ao item **16.13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, na **Alínea c.1.1)**, exige que o profissional de nível superior – Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, seja detentor de atestado (s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características **semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional e EQUIVALENTE OU SUPERIOR**, o que no documento apresentado pela empresa MANOEL SILVINO DE OLIVEIRA – ME mostra um acervo muito abaixo do que poderia se admitir como equivalente ou superior aos serviços

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



419
Defo

solicitados no certame PE 004/2022 SMTT – ITABAIANA, conforme mostra a planilha no Anexo I do Edital.”

No cumprimento de suas funções institucionais e visando dirimir, por completo, qualquer dúvida porventura existente, utilizando-se da faculdade do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que se aplica, subsidiariamente, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, esta Pregoeira e sua equipe diligenciou no sentido de se averiguar a possibilidade, ou não, de aceitação da documentação apresentada.

Da Fundamentação

A nossa Carta Magna de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Não apenas a Administração está vinculada ao Edital, mas também e principalmente, o licitante, sendo que em caso de descumprimento/inobservância de qualquer requisito ou cláusula pode resultar na inabilitação ou desclassificação da proposta apresentada.



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



420
Rif

A administração deve respeitar todas as determinações emanadas pelo edital:

“Lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Grifo Nosso”

A não observância configura descumprimento das cláusulas do Edital, prevendo sanções, que no caso em concreto culmina na Inabilitação.

Analisando as razões propostas, e diante do que foi colocado pelos setores responsáveis, sejam eles, Setor Contábil, conforme Parecer nº 002/2022 e Setor de Engenharia, conforme Parecer nº 009/2022 (em anexo), que apresentaram suas justificativas para a habilitação da empresa Manoel Silvino de Oliveira - ME e discorreram a respeito, seguem resumo as suas declarações: a supracitada empresa “apresentou a documentação solicitada devidamente assinada e em consonância com os padrões legais exigidos e a avaliação dos seus índices contábeis de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Liquidez Geral (ILG) maiores que 1 refletindo uma boa capacidade financeira da empresa, à Administração Pública não cabe desclassificá-la em virtude de falha humana já que a empresa foi classificada nas demais garantias previstas em lei”. “As exigências do edital dizem respeito às características do serviço e não ao quantitativo executado pelas empresas concorrentes. Tal mecanismo não está previsto no certame por se tratar de serviços divisíveis, os quais podem ser executados de forma unitária, de maneira que não pode ser usado como critério de desclassificação.”

Logo, resta evidente que não houveram descumprimentos aos requisitos do edital, assim como não se cumpriu exigências recursais o que implica na decadência do seu direito e manutenção da decisão recorrida.



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



421
Puf

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à decisão final.

Da Decisão Final:

Ante o exposto, são essas as razões que nos fazem conhecer o recurso da empresa Débora Nagliati Vasconcelos EIRELI, analisando-os para, em seguida, entender por improcedente o recurso.

Isto posto, e relatado, e com espeque no art. 7º, inciso XXVI c/c art. 6º, inciso IX, todos do Decreto Municipal nº 04/2006, somos pela manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de se manter vencedora a empresa: Manoel Silvino de Oliveira - ME

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 13 de Abril de 2022.

Maria da Graça de Jesus Neta

Pregoeira

Thionas Vasconcelos Alves

Equipe de Apoio

Luiz Sérgio Mendes Lourenço

Equipe de Apoio

Ratifico o presente Relatório e mantenho a Decisão anteriormente proferida.

Dê-se conhecimento.

Em 13/04/2022.

Diego Cardoso de Oliveira
Diego Cardoso de Oliveira
Superintendente